



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública - DETECTA.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública - DETECTA.

2. Na mensagem consta que *“(…) O presente projeto se justifica para que o Município possa instituir convênio com a Secretaria de Segurança Pública visando à cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública, reduzindo os indicadores criminais, pois, com a implantação do sistema DETECTA agilizará o tempo de resposta por ocasião da identificação da quebra da ordem pública ou de outras necessidades operacionais, conforme plano de trabalho em anexo.”*

3. A proposta está acompanhada do Plano de Trabalho, cujas cláusulas constam: **1.** Identificação do objeto a ser executado; **2.** Metas a serem atingidas; **3.** Condições mínimas de execução; **4.** Execução; **5.** Plano de aplicação dos recursos financeiros; **6.** Cronograma de desembolso, **6.** Previsão de início e fim da execução do objeto.

4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 45, VI, da Lei Orgânica Municipal.¹

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. Quanto à **juridicidade**, a matéria não apresenta nenhum óbice a sua aprovação e, inclusive, possui fundamento no art. 171 da Lei Orgânica Municipal, transcrito a seguir:

“Artigo 171 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.” (grifamos)

10. A competência da Câmara Municipal para apreciar a matéria está prevista no Artigo 9º da Lei Orgânica², a qual compete autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

² Lei Orgânica Municipal. **Artigo 9º** - Cabe à Câmara Municipal de Pariquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparquera.sp.gov.br

11. **No mérito**, a propositura tem grande relevância, pois a instalação do sistema DETECTA tem o objetivo de reduzir os indicadores criminais, agilizando o tempo de resposta por ocasião da identificação de violações à ordem pública e, conseqüentemente, trará mais segurança à população.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Presidente

JORGE CARAI

Membro